

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO N° 1517/74

INTERESSADO - MATHIAS BUCHER GOTTSCHALD  
ASSUNTO - Equivalência de estudos  
RELATORA - Conselheira THEREZINHA FRAM  
PARECER N° 1831 /74. CPG; aprovado em 31/07/74; Comun. ao Pleno  
em 21/06/74. (Proc. 1517/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: MATHIAS BUCHER GOTTSCHALD, filho de HANS ROMAN EDIMUNDO BUCHER e de dons MARIA LUISA GISELA GOTTSCHALD GONZALEZ, nascido em CONCEPCIÓN, Chile, a 13 de abril de 1962, domiciliado e residente a Rua Novo Mundo, 349, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - primário, com 5 séries, no Colégio Alemão de Concepcion, Chile;
- 2 - estudou as seguintes disciplinas: Castelhanos Oral, Castelhanos Escrito, Castelhanos, História, Geografia, Alemão Oral, Alemão Escrito, Alemão, Leitura, Geografia Nacional, Ciências Naturais, Matemática, Religião, Educação Musical, Artes Plásticas, Caligrafia, Educação Manual, Educação Física;
- 3 - está freqüentando a 6ª série do 1º grau no Colégio Visconde de Porto Seguro.

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por MATHIAS BUCHER GOTTSCHALD, no Chile, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 5ª série do 1º Grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 6ª série do 1º grau, conforme requer.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História

PROCESSO CEE N° 1517/74

PARECER CEE N° 1831/74

do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 24 de julho de 1974

a) Conselheira THEREZINHA FRAM - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYÍSIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1974

a) Conselheiro ELOYÍSIO RODRIGUES DA SILVA  
Presidente em exercício